



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/13

proposição Medida Provisória nº 621/13

Deputado <u>Mendonça</u> autor <u>Filho-DEM/PE</u>
--

Nº do prontuário

1 Supressiva	2 substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º.

.....

§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos profissionais de medicina que optarem pela prestação de serviços no âmbito do SUS a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor nunca inferior ao piso salarial da categoria, estabelecido em ato do Ministério da Saúde.

....."

Justificativa

A emenda destina-se a compatibilizar o dispositivo com o princípio da liberdade profissional, tutelado pelo art. 5º, XIII, da Lei Magna. A restrição estabelecida pela Medida Provisória desborda da ressalva constante da parte final do preceito constitucional, segundo o qual a liberdade de trabalho depende do atendimento das qualificações legalmente impostas. Tanto é assim que o trabalho no SUS pressupõe o preenchimento da qualificação médica. Em outras palavras: a qualificação profissional já se completou, pois caso contrário o acadêmico não poderia exercer a medicina. A prestação de serviço no SUS não pode ser unilateral e arbitrariamente imposta pelo Estado, sob pena de se desfigurar o Estado Democrático de Direito. Deve o Poder Público apenas oferecer a alternativa, cabendo ao profissional aderir ou não à sua oferta.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio ao Trabalho
Recebido em 11.07.2013, às 15h43
Thiago Castro, Mat. 229754